

Piedade, 13 de Outubro de 1921.

Celestino Americo.

Atalheiro Secretário ad. ha.

Publicada e registrada na mesma data.

Atalheiro Secretário ad. ha.

Lei n.º 168 de 11 de Abril de 1922.

Que adopta a Lei estadual n.º 1835-C de 26 de Dezembro de 1921, seu regulamento, e dá outras providências.

Celestino Americo, Prefeito Municipal de Piedade, Estado de São Paulo, etc.

Faço saber que a Câmara em sessão ordinária, lida e realizada, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Piedade adopta a Lei estadual n.º 1835-C de 26 de Dezembro de 1921 e o seu regulamento, bem como as respectivas tabelas anexas que ficam em plena vigor em toda a municipalidade, com as ampliações e alterações contidas nos artigos seguintes:

Artigo 2.º Conforme dispõe o artigo 2.º do Regulamento n.º 34 de regulamento referido no artigo anterior, a imposta sobre veículos devam ser as rendas municipais, e que serão applicadas para a conservação e abertura de estradas que forem autorizadas com as regras e condições técnicas impostas pelas leis em vigor.

Artigo 3.º A arrecadação dos impostos de veículos, será feita no mes de Janeiro, conforme dispõe o artigo 60 da Lei Municipal n.º 163 de 24 de Dezembro de 1920.

Artigo 4.º Além das multas e penalidades previstas na Lei citada e nos artigos 103 a 114 do capítulo 6.º do Regulamento Decreto n.º 3453 de 14 de Março de 1921.

ficam absolutamente proibidas nas estradas publicas deste Municipio e nas ruas desta cidade:

1.^o Nos conductores de vehiculos de qualquer especie, aos tropeiros, boiadeiros e a qualquer pessoas:

(a) Fazerem excavações ou buracos no leito, nas valletas e sangrias das vias publicas.

(b) Deixarem no leito, nos boeios, nas valletas, sangrias e sarjetas, pedras, madeiras ou quaisquer tapumes que possam impedir ou perturbar o transito publico, ou o livre curso das aguas naturais ou fluvias.

(c) Acararem as rampas e taludes lateraes de fora de a terra sobre o leito, valletas e sangrias.

2.^o Nos conductores de vehiculos (carroceiros, carreiros, boleiros, charriferos, cyclistas e outros) a guiamem os seus vehiculos pelas calçadas, sarjetas e valletas das vias publicas.

3.^o N. baterem com esses vehiculos nas cercas, postes nos cantos das muras, pontes e das casas que fizerem frente para as vias publicas;

4.^o N. Deixarem os seus vehiculos parados no meio da estrada ou com os animais atravessados no leito impedindo o livre transito.

5.^o N. maltratarem os animais de tracção dando com paus, correntes ou instrumentos que os firam.

6.^o N. carregarem esses vehiculos com maior carga do que o estabelecido em lei, para a sua tonelagem.

As infrações destas disposições serão multadas em 25/000 e pelo dobro nas reincidencias, alem de responderem pelo dano ou cangados.

§ Utiq. Quando houver necessidade de qualq. excavação, o farão de modo a deixar desimpedida a estrada, valletas e sangrias.

Artigo 5.^o Para as multas e penalidades

pelas infrações e regulamentar, digo, infrações desta lei e regulares estas sejam observadas além de suas explícitas disposições as formalidades da Lei Municipal n.º 164 de 10 de Fevereiro de 1921.

Artigo 6.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário a faça registrar e publicar.
Prefeitura Municipal de Piedade, 11 de Abril de 1922.

Celestino Américo.

Adelino Lobo Secretário.

Publicada e registrada na mesma data.

Adelino Lobo Secretário

Lei N.º 169 de 18 de Maio de 1922

Que modifica a lei do fechamento do comércio e dá outras providências.

Celestino Américo, Prefeito Municipal de Piedade, Estado de São Paulo, etc.

Faço saber que a câmara municipal em sessão ordinária de 10 de Maio do corrente ano, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º - Ficam os proprietários de lojas, armazéns de secos e molhados, botecos, congues, barbearias, padarias, confeitarias e charutarias, obrigados a fechar os seus estabelecimentos todos os dias às 21 horas, conforme dispõe a lei n.º 151 de 11 de Fevereiro de 1920, excepto aos